



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721442/2013-68
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.809 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de setembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CODAIBA AGROINDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que, ao apreciar a impugnação do sujeito passivo, considerou improcedente a contestação do lançamento fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A exigência diz respeito à falta de comprovação da área do imóvel declarada com pastagens, que foi objeto de glosa parcial pelo agente fazendário. Além disso, deixou-se de comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, por meio da apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), motivo pelo qual foi arbitrado o valor da terra nua do imóvel rural, a partir de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.809 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721442/2013-68

As circunstâncias do lançamento fiscal e os argumentos da impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, cuja ementa retrata os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Segundo o acórdão de primeira instância, houve perda da espontaneidade para a retificação da declaração, tampouco restou comprovado nos autos o protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Com relação ao VTN, o laudo de avaliação apresentado é ineficaz para afastar o valor da terra nua arbitrado, pois não demonstra, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel avaliado, a preço de mercado, na data do fato gerador.

Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que aduz os seguintes argumentos de fato e de direito para a reforma da decisão de primeira instância, em síntese:

(i) o recurso voluntário é tempestivo, pois jamais o sujeito passivo fez opção por qualquer sistema de domicílio tributário eletrônico. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não tem prova da adesão do contribuinte à intimação eletrônica, tampouco quem fez e quando teria sido feita a opção;

(ii) mesmo que não se reconheça a nulidade da intimação eletrônica, a administração tributária tem o dever de rever de ofício os seus atos ilegais, como ocorre no presente caso;

(iii) em homenagem ao princípio da verdade material, deve prevalecer a realidade dos fatos, com base nas provas dos autos, em detrimento do formalismo burocrático;

(iv) a fiscalização desconsiderou o conjunto probatório pertinente às áreas efetivamente utilizadas para a atividade rural e àquelas de utilização restrita, comprovadas por intermédio de laudo técnico, devidamente acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que reduzem consideravelmente a área aproveitável do imóvel rural;

(v) é dispensado o ADA para fins de fruição da isenção do imposto, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e

(vi) o laudo de avaliação do valor da terra nua, subscrito por profissional habilitado, é prova válida para demonstrar o preço menor das terras do imóvel.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Antes de qualquer coisa, é necessário esclarecer a tempestividade do apelo recursal, alegada pela recorrente.

Consta a intimação por meio eletrônico do acórdão de primeira instância, mediante envio da decisão do colegiado ao endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, com ciência por decurso de prazo, no dia 07/03/2014. Posteriormente, foi lavrado termo de perempção, uma vez que transcorrido o prazo regulamentar sem apresentação de recurso (fls. 473/474).

Entretanto, o contribuinte assevera que não autorizou a comunicação de atos processuais via caixa postal disponibilizada por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC).

Na ausência de opção por escrito pelo domicílio tributário eletrônico, a intimação realizada não é válida, devendo-se reconhecer a nulidade do ato administrativo. Em consequência, afirma que é tempestivo o protocolo do apelo recursal no dia 05/08/2014.

Pois bem. A legislação prevê a intimação por meio eletrônico no domicílio tributário do sujeito passivo, considerado a caixa postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC.

Todavia, é requisito a expressa autorização do sujeito passivo, por intermédio do preenchimento do Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, com utilização de certificado digital válido (Instrução Normativa SRF n.º 664, de 21 de julho de 2006, e art. 4º da Portaria SRF n.º 259, de 13 de março de 2006).

No presente caso, sob a ótica da recorrente, trata-se de prova negativa genérica, com improvável produção pelo sujeito passivo, dado que há necessidade de demonstrar que não concedeu autorização para envio de intimação eletrônica. Sendo assim, o ônus probatório deverá recair sobre a administração tributária.

Nesse cenário, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade local da RFB providencie a anexação do Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, acompanhado de datas e dados do titular do certificado digital utilizado para acesso ao e-CAC.

Após, a pessoa jurídica recorrente deverá ser comunicada do resultado da diligência para se manifestar por escrito, caso queira. Ao final, retornem-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do recurso voluntário.

Conclusão

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess